



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002561-03.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante ANTONIA NUNES ENDO, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002561-03.2024.8.26.0369

Apelante: Antônia Nunes Endo (Justiça Gratuita)

Apelado: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Voto nº 6974

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Ausência de comprovação da vontade de associar-se e declaração de inexigibilidade do débito. Pleito pela repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Reparação ora arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sucumbência integral da ré e adequação da responsabilidade pelas verbas correlatas. **Recurso provido.**

Julgada parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação de danos morais pela sentença a fls. 52/5, cujo relatório é adotado, a autora apela porque devida a restituição do indébito pelo dobro e cabível a reparação por danos morais em razão dos descontos em verba alimentar e aplicação da teoria do desvio produtivo, no importe de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

É o relatório.

A r. sentença de parcial procedência declarou a inexigibilidade da obrigação, condenou a ré a restituir os valores descontados de forma simples e deixou de arbitrar indenização por reparação por danos morais.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o contrato aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (fevereiro/2024 - fls. 16/20). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

No que se refere aos danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autor ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do diminuto saldo disponível da autora, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Dá a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, ausente restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Nesse sentido, em casos semelhantes, “*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos do autor e da ré. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo associativo assinado digitalmente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem - Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 3 mil – Majoração ao importe de R\$ 15 mil – Não cabimento – Valor arbitrado ao importe de R\$ 5 mil – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA – Em se tratando de relação extracontratual, os*”

juros devem ser computados desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500,00 - Inteligência do art. 85, § 8º, CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – Atribuição à parte ré, vencida no processo – Alegação de isenção legal – Não verificada – Inaplicabilidade do art. 51, do Estatuto do Idoso – Ausência de demonstração de hipossuficiência econômico-financeira pela associação ré – Julgados do C. STJ e E. TJSP. SENTENÇA REFORMADA, a fim de majoração da verba indenizatória e alteração do termo inicial para cômputo dos juros de mora – Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o recurso da ré”. (TJSP; Apelação Cível 1004373-49.2024.8.26.0347; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025

“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício da AMBEC foram autorizados pela demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação de áudio que não demonstra a regular contratação. DANOS MORAIS. Configuração. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional. Apelação desprovida. Insurgência da demandante. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de majoração do percentual dos honorários para 20% sobre o valor da condenação. Acolhimento, tendo em vista as peculiaridades da causa o baixo proveito econômico. Apelação provida”. (TJSP; Apelação Cível 1001704-86.2024.8.26.0326; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Em suma, a r. sentença é reformada para condenar a requerida a restituir à autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro e condenar a ré à reparação por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Diante do acolhimento de todos os pedidos, invertidos os ônus sucumbenciais, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Assim, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% da condenação (art. 85, § 2º do CPC e tema repetitivo 1076) serão pagas pela ré.

Dou provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.